



**HOMOLOGAÇÃO**

\* D.M. 19/10/99  
 D.O.U. 21/10/99 Seção 1 P.5  
 ATO: PM 1510 19/10/99  
 D.O.U. 20/10/99 Seção 1 P.6  
 \* Ret. D.O.U. 3/11/99 Seção 1 P.4

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

601/99

<b>INTERESSADO/MANTENEDORA</b>		<b>UF</b>
AESO- Ensino Superior de Olinda Ltda/Centro de Estudos Superiores Barros Melo		PE
<b>ASSUNTO</b>		
Solicita aprovação das alterações propostas para o Regimento do Centro de Estudos Superiores Barros Melo		
<b>RELATOR (a) CONSELHEIRO (a)</b>		
Arthur Roquete de Macedo		
<b>PROCESSO Nº 23000-000034/99-11</b>		
<b>PARECER Nº :</b>	<b>CÂMARA OU COMISSÃO</b>	<b>APROVADO EM:</b>
CES 601/99	CES	8-6-99

**I - RELATÓRIO**

O processo acima citado trata de solicitação de aprovação das alterações propostas, para o Regimento do Centro de Estudos Superiores Barros Melo, formulada pela Instituição, visando a adequação do instrumento a legislação vigente.

A proposta foi analisada pela Coordenação Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior/SESu/MEC que, por meio do Relatório nº040/99, considerou que o texto do Regimento apresenta-se conforme os ditames da Lei nº9394/96 estando, portanto, em condições de ser aprovado pela Câmara de Educação Superior/ Conselho Nacional de Educação. Salienta, contudo, que a denominação da Instituição colide com a atual orientação do Conselho Nacional de Educação, na interpretação do artigo 8º do Decreto 2306/97, qual seja a de que a utilização do termo "Centro" é cabível somente aos "Centros Universitários".

**II - VOTO DO RELATOR**

O relator acolhe o Relatório nº040/99 da CGLNES/SESu/MEC e manifesta-se no sentido de que a Câmara de Educação Superior/ Conselho Nacional de Educação aprove o novo texto do Regimento do Centro de Estudos Superiores Barros Melo, com sede na cidade de Olinda, Estado de Pernambuco, mantido pela AESO- Ensino Superior de Olinda Ltda.

Em tempo, ressalta, que a denominação Centro de Estudos Superiores já vem sendo utilizada a algum tempo pela Instituição e, que nesse sentido, existe uma posição da Câmara de Educação Superior aceitando a denominação Centro, quando esta não está associada ao termo Universitário(Centro Universitário).

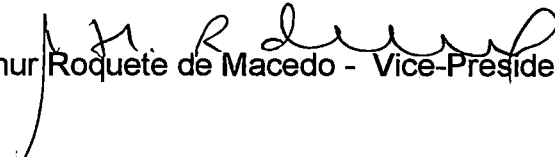
Brasília-DF, 8 de junho de 1999

  
 Conselheiro Arthur Roquete de Macedo - Relator

### III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o voto do Relator.  
Sala das Sessões, 8 de junho de 1999.

  
2/Conselheiros Roberto Cláudio Frota Bezerra – Presidente

  
Arthur Roquete de Macedo - Vice-Presidente

601/99

05  
8

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR  
COORDENAÇÃO-GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

**RELATÓRIO N.º 040/99**

**INTERESSADO: AESO - ENSINO SUPERIOR DE OLINDA LTDA.**

**ASSUNTO: ALTERAÇÃO DE REGIMENTO**

**PROCESSO N.º 23000.000034/99-11**

## **HISTÓRICO**

Por intermédio do processo supracitado, a Direção AESO - Ensino Superior de Olinda Ltda., dirige-se aos setores competentes do Ministério da Educação e do Desporto/MEC para solicitar a análise e aprovação das alterações contidas no texto do Regimento do Centro de Estudos Superiores Barros Melo .

Conforme consta do Art. 1.º do Regimento em apreço, "...O Centro de Estudos Superiores Barros Melo, com sede e foro na cidade de Olinda, Estado de Pernambuco, é uma Instituição de Ensino Superior, particular, mantida pela AESO - Ensino Superior de Olinda Ltda., adiante somente AESO, sociedade civil, com fins lucrativos, criada na forma da lei e registrada no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas de Olinda (PE)...".

Fazem parte do presente processo a seguinte documentação: 3 (Três) vias do novo texto Regimental, cópia do Regimento em vigor e a Ata da Reunião do Conselho Superior do Centro de Estudos Superiores Barros Melo aprovando as alterações em exame.

## **MÉRITO**

O texto do Regimento foi elaborado obedecendo ao que preceitua a legislação que serve de alicerce para o desenvolvimento do ensino superior brasileiro, ou seja, o texto do Regimento teve sua elaboração nos ditames da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1999).

Ressalvando-se que a denominação da IES colide com a atual orientação do Conselho Nacional de Educação, na interpretação do Art. 8.º do Decreto n.º 2.306, de 19 de agosto de 1997; isto é, a utilização do termo "Centro" é cabível somente aos "Centros Universitários"

14  
8

Tendo sido acostados aos autos a documentação necessária à aprovação ora requerida, e não havendo entrave legal que possa obstar o pretendido pela Interessada, entende-se que a matéria está em condições de ser apreciada pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

## CONCLUSÃO

Pelo encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo a aprovação das alterações propostas para o Regimento do Centro de Estudos Superiores Barros Melo, com vistas a adaptação à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, com sede e foro na cidade de Olinda, Estado de Pernambuco, mantido pela AESO - Ensino Superior de Olinda Ltda.

Brasília, 23 de fevereiro de 1999.

  
Valdenir Antonio Feliz

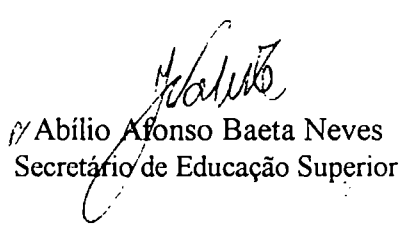
Técnico em Assuntos Educacionais

À Consideração Superior

  
Cid Santos Gesteira

Coordenador-Geral de Avaliação do Ensino Superior

De acordo.

  
Abílio Afonso Baeta Neves  
Secretário de Educação Superior